



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

13.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e técnico-científica.

ARTIGO 2

(Âmbito e Sede)

O INAM, IP, exerce a sua actividade em todo o território nacional, tem a sua sede na Cidade de Maputo e funciona com centros regionais de meteorologia localizados nas zonas Norte, Centro e Sul.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. O INAM, IP é tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende a área da Meteorologia e financeiramente pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;
- b) aprovar o Regulamento Interno do INAM, IP;
- c) propor, nos termos da Lei, suplementos de vencimento para os funcionários e agentes do INAM, IP;
- d) propor o quadro de pessoal do INAM, IP, para aprovação pelo órgão competente;
- e) submeter à aprovação pelos órgãos competentes, os instrumentos normativos do INAM, IP;
- f) monitorar e avaliar a implementação do plano económico e social bem como dos planos anuais de actividade da instituição;
- g) representar Moçambique em sessões de trabalho de âmbito interministerial ligados a área de meteorologia, em organismos internacionais;
- h) revogar e extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do INAM, IP, nas matérias da sua competência;
- i) exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos do INAM, IP, nos termos da legislação aplicável;
- j) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos do INAM, IP;
- k) ordenar a realização de inquéritos ou sindicância aos serviços;
- l) propor à entidade competente a nomeação do órgão máximo do INAM, IP;
- m) aprovar todos os actos que carecem da autorização prévia da tutela sectorial; e
- n) praticar outros actos de controlo de legalidade.

3. A tutela financeira compreende a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar os planos de investimentos, nos termos da legislação aplicável;

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 70/2025:

Revê o Decreto n.º 109/2020, de 17 de Dezembro, que redefine as atribuições e competências do Instituto Nacional de Meteorologia.

Decreto n.º 71/2025:

Aprova o Regulamento de Centros de Dados.

Decreto n.º 72/2025:

Aprova o Regulamento de Computação em Nuvem.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 70/2025

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de rever o Decreto n.º 109/2020, de 17 de Dezembro, que redefine as atribuições e competências do Instituto Nacional de Meteorologia com vista a implementar as iniciativas e estratégias que visam modernizar e ampliar os serviços de investigação aplicada em meteorologia e redução do risco de desastres de origem hidrometeorológica, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Instituto Nacional de Meteorologia, Instituto Público, brevemente designado por INAM, IP, é a entidade responsável pelo exercício da actividade meteorológica a nível nacional,

- legislação aplicável, a título de receita própria e consignada após a sua cobrança;
- b) o Tesouro Público, no prazo de cinco dias úteis após a receitação devolve ao INAM, IP, a título de consignação definitiva, a percentagem da receita transferida para a Conta Única do Tesouro, nos termos a definir por Despacho conjunto dos Ministros que exercem a tutela sectorial e financeira; e
- c) a devolução da receita, referida no número anterior, é efectuada mediante requisição/registo de necessidades no e-SISTAFE.

ARTIGO 18

(Gestão Financeira)

A gestão financeira e do património afectos ao INAM, IP, rege-se pelas normas aplicáveis aos órgãos e instituições do Estado, nomeadamente pela Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado (e-SISTAFE), Manual da Administração Financeira e Procedimentos Contabilísticos (MAF), regime da tesouraria e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO 19

(Relatórios e Contas)

1. O INAM, IP, deve elaborar com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos:

- a) relatórios do Conselho de Direcção, indicando como foram atingidos os objectivos do INAM, IP, e analisando a eficiência dos mesmos nos vários domínios de actuação;
- b) relatório de execução financeira; e
- c) relatório de conta de gerência.

2. Os documentos referidos no número anterior são aprovados por Despacho conjunto do Ministro de tutela sectorial e Financeira tendo em consideração os pareceres do Conselho Fiscal, Auditoria Interna e do Auditor Externo.

3. O relatório anual da Direcção – Geral, o balanço, a demonstração de resultados, bem como os pareceres do Conselho Fiscal da Auditoria Interna e Auditor Externo devem ser publicados no *Boletim da República* e num dos jornais de maior circulação no País bem como no boletim ou pagina de *internet* do INAM, IP.

4. Os documentos de prestação de contas referidos no presente artigo devem ainda ser submetidos à aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 20

(Regime Remuneratório)

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal do INAM, IP, é o dos funcionários e agentes do Estado.

ARTIGO 21

(Remuneração dos Membros do Conselho Fiscal)

1. Os membros do Conselho Fiscal têm direito a senha de presença por cada sessão em que estejam presentes.

2. O valor da senha de presença por sessão é fixado por Despacho único dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Função Pública, tendo em conta a categoria do INAM, IP. e a política salarial em vigor no aparelho do Estado.

ARTIGO 22

(Regime de Pessoal)

Ao pessoal do INAM, IP, aplica-se o regime jurídico da Função Pública, sendo, porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pelo regime geral sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 23

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área da Meteorologia submeter à aprovação pelo órgão competente, o Estatuto Orgânico do INAM, IP, no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 24

(Norma Revogatória)

Com a excepção do artigo 23 que repristina o artigo 1 do Decreto n.º 30/89, de 10 de Outubro, que criou o Instituto Nacional de Meteorologia, abreviadamente designado por INAM, revogado pelo Decreto n.º 42/2006, de 29 de Novembro é revogado o Decreto 109/2020, de 17 de Dezembro e demais legislação que contrarie o presente Decreto.

ARTIGO 25

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Dezembro de 2025.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Decreto n.º 71/2025

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de regulamentar a construção, operação, registo e licenciamento de centros de dados e operadores de centros de dados, bem como estabelecimento dos critérios, direitos e deveres inerentes a esses serviços, visando a promoção da transformação digital, na garantia da soberania tecnológica e na salvaguarda da segurança da informação do Estado e das instituições públicas e privadas, ao abrigo do artigo 74, da Lei n.º 3/2017, de 9 de Janeiro, Lei de Transacções Electrónicas, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Centros de Dados, em anexo e que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Dezembro de 2025.

Publique-se.

A primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Regulamento de Centros de Dados

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico aplicável ao registo, licenciamento e funcionamento de centros de dados.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se a todos os operadores de centros de dados e centros de dados que desenvolvam actividade no território nacional.

ARTIGO 3

(Definições)

As definições dos termos e os acrónimos usados no presente Regulamento constam do Glossário em anexo, que dele é parte integrante.

ARTIGO 4

(Tipos de serviços)

Os operadores de centros de dados podem, nomeadamente, prestar os seguintes serviços:

- a) serviços de colocação, em que o utilizador aluga um ou mais espaços nas instalações do operador do centro de dados para colocar os seus próprios servidores, cabendo ao operador de centros de dados assegurar a disponibilização de espaço e as condições de energia e de segurança necessárias à instalação e funcionamento dos servidores do utilizador;
- b) serviços de gestão, em que o utilizador contrata ao operador de centro de dados a utilização das suas instalações físicas e servidores, cabendo ao operador de centro de dados assegurar a sua operação, manutenção e gestão, bem como garantir a disponibilidade do espaço e, as condições de energia e segurança necessárias à instalação ou utilização dos programas de computador do utilizador e ainda, zelar pela segurança, disponibilidade, integridade e confidencialidade dos dados colocados nos servidores; e
- c) serviços de computação em nuvem, em que o utilizador contrata ao operador de centro de dados uma ou mais instalações equipadas com servidores ligados em rede, sistemas de armazenamento e outras infra-estruturas necessárias ao armazenamento, processamento e gestão de dados remotamente, através da ligação à Internet.

ARTIGO 5

(Autoridade Reguladora)

A Entidade Reguladora de Tecnologias de Informação e Comunicação é a Autoridade Reguladora competente para registar os operadores de centros de dados e centro de dados e emitir as licenças de operadores de centro de dados e de centro de dados, nos termos previstos no presente Regulamento.

ARTIGO 6

(Instruções técnicas)

1. A Autoridade Reguladora deve aprovar instruções técnicas relativas à segurança, manutenção, funcionamento e características dos centros de dados.

2. As instruções técnicas referidas no número anterior são publicadas no Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias.

3. Na elaboração das instruções técnicas a Autoridade Reguladora deve solicitar parecer de outras autoridades reguladoras, sectoriais, em matérias de especialidade.

4. Os operadores de centros de dados e centros de dados que tenham actividade em Moçambique, ficam vinculados ao cumprimento das normas específicas emanadas pelas Autoridades Reguladoras sectoriais competentes.

ARTIGO 7

(Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias)

1. A tramitação dos procedimentos e das obrigações previstas no presente Regulamento a cumprir perante a Autoridade Reguladora é realizada electronicamente, através do Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias, doravante designado de “Portal”.

2. Todas as notificações da Autoridade Reguladora aos operadores de centros de dados são efectuadas através do Portal.

3. O Portal disponibiliza, de forma pública, actualizada e gratuita, toda a informação sujeita a registo.

CAPÍTULO II

Direitos e obrigações dos operadores de centros de dados

ARTIGO 8

(Direitos)

Os operadores de centros de dados têm o direito de:

- a) explorar economicamente os respectivos centros de dados, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável;
- b) solicitar e obter junto da Autoridade Reguladora informações sobre os respectivos processos de registo ou de licenciamento por si apresentados;
- c) ser ouvido pela Autoridade Reguladora no âmbito da elaboração das instruções previstas no presente Regulamento; e
- d) apresentar sugestões sobre requisitos técnicos e instruções relativas aos centros de dados.

ARTIGO 9

(Representante legal)

1. Os operadores de centros de dados estabelecidos no estrangeiro, mas que disponibilizem os serviços descritos no artigo 4 do presente Regulamento ou outros serviços relacionados com a operação dos centros de dados no país designam e registam no Portal uma pessoa singular ou colectiva estabelecida em território nacional para actuar como seu representante legal.

2. Os operadores de centros de dados mencionados no número anterior conferem ao seu representante legal os poderes necessários para, em seu nome, cumprir e executar as obrigações previstas no presente Regulamento.

3. O representante legal responde, nos mesmos termos que o operador de centros de dados, pelo cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento.

4. Os operadores de centros de dados comunicam à Autoridade Reguladora através do Portal os seguintes elementos relativos ao seu representante legal:

- a) nome ou firma;
- b) número de identificação civil;
- c) número único de identificação tributária;
- d) endereço físico ou sede;
- e) endereço de correio electrónico; e
- f) número de telemóvel ou telefone.

5. A alteração dos elementos indicados no número anterior é comunicada à Autoridade Reguladora através do Portal no prazo de 15 dias após a ocorrência do facto que lhe deu origem.

6. A renúncia ao mandato pelo representante legal é comunicada à Autoridade Reguladora no prazo de 15 dias após a ocorrência do mesmo.

7. Em caso de renúncia ou cessação do mandato do representante legal, os operadores de centros de dados designam um novo representante no prazo máximo de 30 dias.

8. A Autoridade Reguladora designa oficiosamente como representante legal um membro da administração ou gerência do operador de centro de dados, até que seja designado um novo representante legal.

ARTIGO 10

(Obrigação de registo)

1. Apenas podem prestar serviços de centro de dados em Moçambique os operadores de centros de dados registados na Autoridade Reguladora, independentemente de o centro de dados se encontrar instalado ou não em território nacional.

2. A alteração de algum dos elementos constante do registo é comunicada à Autoridade Reguladora, nos termos do artigo 30 do presente Regulamento.

3. O registo do operador de centros de dados indica todos os centros de dados de que esse operador seja titular ou que se encontrem sob a sua gestão.

4. O registo dos operadores de centros de dados é de acesso público e gratuito, através do Portal.

ARTIGO 11

(Instalação e funcionamento dos centros de dados)

1. Só podem gerir e explorar centros de dados operadores de centros de dados licenciados.

2. A instalação e o funcionamento de um centro de dados em território nacional dependem da obtenção de licença de centro de dados, de acordo com os procedimentos previstos no presente Regulamento.

ARTIGO 12

(Categorias de centros de dados)

1. A Autoridade Reguladora classifica os centros de dados em categorias em função da resiliência e redundância da infra-estrutura do centro de dados, nos termos do número 2 do presente artigo.

2. Os centros de dados podem ser classificados nas seguintes categorias:

- a) “Avançada”, que corresponde a centros de dados com múltiplos circuitos independentes e redundantes, capazes de suportar qualquer falha de componente ou circuito sem impactar as operações, incluindo refrigeração contínua e isolamento físico de sistemas

para evitar falhas simultâneas e que oferecem disponibilidade máxima;

- b) “Padrão”, que corresponde a centros de dados com componentes redundantes e múltiplos circuitos de distribuição, que permitem a manutenção de qualquer componente ou circuito sem impactar as operações do ambiente crítico e oferecem alta disponibilidade e confiabilidade;
- c) “Limitada”, que corresponde a centros de dados com redundância para componentes principais, que têm um circuito único de distribuição, cuja manutenção pode causar interrupções e que embora ofereça redução de risco de falhas, não suporta manutenção contínua sem tempo de inatividade; e
- d) “Básica”, que corresponde a centros de dados sem redundância para componentes ou circuitos de distribuição, que têm uma fonte de alimentação ininterrupta e arrefecimento e são susceptíveis a interrupções devido a falhas ou manutenção.

3. A licença de centro de dados identifica a categoria do centro de dados.

4. Cada centro de dados tem de cumprir os requisitos aplicáveis à sua categoria previstos no presente Regulamento e nas instruções da Autoridade Reguladora.

ARTIGO 13

(Obrigações quanto à construção e instalação)

1. À construção ou instalação de centros de dados aplica-se o disposto na Lei de Terras, no Regulamento do Solo Urbano e na legislação ambiental em vigor, incluindo a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) quando aplicável.

2. A escolha do local para a construção e instalação de centros de dados respeita os seguintes critérios:

- a) apresentar o menor risco possível no que toca a desastres naturais como inundações, terramotos e incêndios;
- b) estar, quando possível, pelo menos 500 metros afastado de estradas primárias, ferrovias, aeroportos e estabelecimentos industriais que procedam à gestão de resíduos perigosos;
- c) estar próximo de fontes de energia eléctrica, com capacidade para redundância;
- d) promover o acesso a ligações de fibra óptica de alta velocidade;
- e) permitir implementar fontes alternativas para o fornecimento de energia e água potável;
- f) não devem ser implantados em áreas em que haja bens de património cultural, locais históricos ou sujeitos a expropriação, ou zona de utilização agrícola;
- g) permitir o acesso de bombeiros, ambulâncias e outros serviços de emergência; e
- h) promover, de forma preferencial a ampliação do centro de dados.

3. Os centros de dados incluem equipamentos que garantam a climatização e refrigeração, bem como de dispositivos de registo de temperatura e alarme.

4. Os centros de dados adoptam soluções de arquitectura e infra-estrutura baseadas nas instruções técnicas a aprovar pela Autoridade Reguladora.

ARTIGO 14

(Obrigações em matéria de segurança)

Os centros de dados devem:

- a) operar em edifícios com estruturas físicas robustas, incluindo barreiras físicas e portas reforçadas, grades e sensores de intrusão, e resistentes a catástrofes naturais e incêndios;
- b) localizar-se em zonas seguras e com vigilância contínua com registo armazenado por um período mínimo de 90 dias;
- c) ter espaços funcionais devidamente autonomizados e sujeitos a sistemas de controlo de acesso restrito e de manutenção de registos de acessos, nomeadamente, nas salas onde se encontram os servidores, incluindo a autenticação multifactorial para entrada em áreas críticas, a utilização de biometria ou cartões de identificação por radiofrequência e o registo detalhado de entradas e saídas;
- d) possuir um sistema de gestão de incidentes que prevê:
 - i) a criação de planos documentados para resposta a incidentes físicos, como falhas de segurança, incêndios ou desastres naturais;
 - ii) a realização de simulações regulares para testar a resposta da equipa a incidentes;
 - iii) a comunicação de violações à Autoridade Reguladora e utilizadores dos centros de dados dentro de prazos definidos.
- e) ser objecto de permanentes medidas de segurança que os salvaguardam dos riscos resultantes do quadro das ameaças e vulnerabilidades;
- f) possuir redundâncias físicas e lógicas que garantam a recuperação, disponibilidade e continuidade dos serviços prestados aos utilizadores dos centros de dados;
- g) adoptar medidas de protecção das instalações e do equipamento, incluindo sistemas de detecção e supressão de incêndios e sensores que permitam a identificação de intrusões, alterações na temperatura ou outros eventos críticos; e
- h) adoptar medidas de segurança cibernética, incluindo medidas de protecção das redes internas utilizadas para sistemas de controlo e a implementação de barreiras de segurança e segmentação de redes para isolar dispositivos críticos e minimizar impactos de ataques cibernéticos.

ARTIGO 15

(Tratamento de Dados pessoais)

O tratamento de dados pessoais no âmbito deste Regulamento, deve observar o disposto na legislação nacional de protecção de dados e demais normas aplicáveis nessa matéria, nos termos aí dispostos.

ARTIGO 16

(Regulamento interno)

Os centros de dados devem dispor de um regulamento interno, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) identificação do operador de centros de dados;
- b) identificação do representante do centro de dados, se aplicável;

- c) identificação do responsável pela segurança das instalações e dos sistemas;
- d) normas de funcionamento;
- e) plano de manutenção, com detalhe dos cronogramas e acções de manutenção preventiva e correctiva, e respectiva periodicidade;
- f) plano de segurança, que inclui, pelo menos:
 - i) a identificação das ameaças, internas ou externas, intencionais ou não intencionais, ao funcionamento do centro de dados, incluindo, nomeadamente, falhas dos servidores, falhas no fornecimento de energia, fenómenos naturais, erro humano, ataque malicioso e acesso físico indevido, bem como a caracterização do impacto da ameaça e da probabilidade da sua ocorrência;
 - ii) a definição de medidas técnicas e organizativas proporcionais e adequadas para gerir os riscos para a segurança do centro de dados identificados, em conformidade com as normas emitidas pela Autoridade Reguladora, incluindo a formação adequada dos recursos humanos;
 - iii) a elaboração e testagem regular de um plano de detecção e combate a incêndios, terramotos e outras catástrofes naturais;
 - iv) a definição de um plano de recuperação de desastre que permita ao centro de dados recuperar de um incidente e accionar as redundâncias físicas e lógicas previstas na subalínea i) da presente alínea; e
 - v) plano de continuidade e de recuperação de desastres, o qual deve ser periodicamente testado pelo operador do centro de dados em condições semelhantes a condições reais de incidente.

ARTIGO 17

(Obrigação de arquivo)

1. Os operadores de centros de dados possuem e mantêm em relação a cada centro de dados, os seguintes elementos devidamente organizados e disponíveis para fins de fiscalização:

- a) regulamento interno;
- b) dados actualizados referentes às instalações e equipamentos existentes, nomeadamente:
 - i) fichas de equipamento e respectivas declarações de conformidade;
 - ii) documentação relativa ao projecto do centro de dados e equipamentos e infra-estrutura de tecnologias da informação e comunicação existentes no centro de dados;
 - iii) registos relativos à manutenção, monitorização preventiva e correctiva e segurança do centro de dados;
 - iv) registos de incidentes de segurança identificados nos últimos dois anos, incluindo as medidas de mitigação adoptadas, bem como a identificação dos serviços ou contratos afectados e a extensão do impacto.
- c) cópias dos contratos de prestação de serviços celebrados no exercício da respectiva actividade e respectivos aditamentos, bem como os contratos já cessados, pelo

prazo mínimo de dois anos, incluindo as condições gerais dos serviços, acordos de nível de serviço e acordos de confidencialidade;

- d) cópias das licenças, autorizações e certificações atribuídas aos operadores de centros de dados e em relação a cada centro de dados; e
- e) relatórios das vistorias realizadas por auditores internos e pelas entidades competentes, pelo prazo mínimo de cinco anos.

2. Os operadores de centros de dados disponibilizam o acesso imediato ao arquivo sempre que solicitado pela Autoridade Reguladora ou por terceiro por este designado.

ARTIGO 18

(Acordos de nível de serviço)

1. Os acordos de nível de serviço celebrados pelo operador de centro de dados com os utilizadores devem especificar uma disponibilidade mínima de acordo com a categoria do centro de dados:

- a) Avançada – 99,995%, com menos de 0,438 horas de inactividade por ano;
- b) Padrão – 99,982%, com menos de 1,6 horas de inactividade por ano;
- c) Limitada – 99,741%, com menos de 22 horas de inactividade por ano; e
- d) Básico – 99,671%, com menos de 28,8 horas de inactividade por ano.

2. Os acordos de nível de serviço contêm, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) métricas que permitam avaliar a qualidade do serviço, quanto ao desempenho e confiabilidade;
- b) garantias contratuais de que as informações processadas ou armazenadas estão protegidas de modo confidencial e seguro;
- c) indicadores de desempenho que incluem, nomeadamente, os tempos de resposta, taxa de transacções e latência; e
- d) a indicação do responsável pelo controle físico do centro de dados e pela segurança operacional da infraestrutura fornecida.

ARTIGO 19

(Seguro de responsabilidade civil)

Os operadores de centros de dados devem contratar um seguro de responsabilidade civil para a cobertura de riscos inerentes à sua actividade e os provocados por eventos de força maior, tais como catástrofes naturais, guerras, motins, actos de terrorismo, embargos governamentais, restrições à exportação e importação, pandemias e epidemias, que impeçam a actividade normal e falhas de infraestruturas críticas, incluindo energia e cadeia de abastecimento.

ARTIGO 20

(Acções de fiscalização e dever de colaboração com a Autoridade Reguladora)

1. Os operadores de centros de dados são obrigados a facultar à Autoridade Reguladora o acesso às respectivas instalações físicas e lógicas, à documentação relativa ao funcionamento do centro de dados e demais elementos relacionados com a sua actividade no âmbito de acções de fiscalização.

2. O acesso referido no número anterior pode ser realizado presencialmente ou à distância e serve para fiscalizar o disposto no presente Regulamento, bem como a protecção, integridade, confidencialidade e disponibilidade dos centros de dados.

3. Sempre que não comprometa os objectivos da acção de fiscalização, a Autoridade Reguladora deve notificar o operador de centros de dados da data e hora da inspecção, com uma antecedência mínima de sete dias.

4. As acções de fiscalização não podem comprometer o funcionamento dos centros de dados, a continuidade da prestação dos serviços, nem a inviolabilidade e confidencialidade dos dados tratados.

5. As informações obtidas no âmbito das acções de fiscalização só podem ser utilizadas pela Autoridade Reguladora para os fins previstos neste Regulamento ou noutra legislação aplicável.

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Autoridade Reguladora pode partilhar informações com outras autoridades no âmbito das respectivas atribuições, assim como realizar acções de fiscalização conjunta.

CAPÍTULO III

Relação com os serviços essenciais e informação classificada

ARTIGO 21

(Serviços essenciais)

1. Para efeitos do presente Regulamento, são considerados serviços essenciais, os prestados nos seguintes sectores:

- a) Administração Pública;
- b) Segurança Interna e Segurança do Estado;
- c) Defesa Nacional;
- d) Abastecimento público de água;
- e) Saúde;
- f) Educação;
- g) Postal;
- h) Energia;
- i) Comunicações electrónicas;
- j) Transportes; e
- k) Financeiro, incluindo o sub-sector bancário, o mercado de instrumentos financeiros e seguradoras.

2. São ainda considerados serviços essenciais todos os prestados aos órgãos de soberania.

3. Os operadores de centros de dados e centros de dados, que forneçam serviços a operadores de serviços essenciais, estão sujeitos às instruções técnicas da Autoridade reguladora, sem prejuízo da aplicação de normas emitidas pelas autoridades reguladoras dos sectores correspondentes, as quais, considerando as especificidades próprias de cada sector, têm competência para estabelecer regras específicas.

4. A matéria relacionada a guarda, conservação e segurança de dados em caso de descontinuidade dos serviços é tratada de acordo com as normas sectoriais.

ARTIGO 22

(Obrigações dos operadores de serviços essenciais)

1. Os operadores de serviços essenciais devem obter uma licença de centros de dados através do procedimento ordinário, previsto nos artigos 42 a 44 do presente Regulamento.

2. Os operadores de serviços essenciais devem estar dotados de centros de dados primários e respectivas réplicas.

3. Os operadores de serviços essenciais devem garantir que os serviços contratados são prestados através de centros de dados primários localizados em território nacional.

4. Os centros de dados que prestem serviços a operadores de serviços essenciais devem ser de categoria avançada ou padrão.

5. Os operadores de serviços essenciais podem contratar serviços de centros de dados secundários localizados no estrangeiro, mediante autorização da Autoridade Reguladora.

6. O pedido de autorização referido no número anterior é decidido no prazo de 25 dias.

7. No pedido de autorização referido no número anterior, a Autoridade Reguladora avalia, se o pedido apresenta requisitos equivalentes ou superiores aos previstos para as categorias avançada ou padrão.

8. Os operadores de serviços essenciais comunicam à Autoridade Reguladora a celebração de contratos de serviços de dados com os operadores de centros de dados, no prazo de 10 dias a contar da sua celebração.

ARTIGO 23

(Instalações de centro de dados secundários)

1. As instalações de centros de dados secundários dos operadores dos serviços essenciais devem estar equipadas de meios semelhantes aos dos centros de dados primários, podendo os mesmos ser instalados em território nacional ou no estrangeiro.

2. As instalações de centros de dados secundários devem estar situadas a uma distância que assegure exposição a riscos físicos distintos dos que incidem sobre centros de dados primários.

3. As circunstâncias que impossibilitem temporariamente que as instalações dos centros de dados secundários estejam equipadas de meios semelhantes aos dos centros de dados primários, são comunicadas imediatamente à Autoridade Reguladora.

ARTIGO 24

(Obrigações dos Operadores de Centros de Dados que prestem serviços a operadores de serviços essenciais)

1. Os operadores de centros de dados comunicam aos operadores de serviços essenciais e à Autoridade Reguladora, através do Portal, e no prazo máximo de 24 horas, a ocorrência de incidentes que afectem ou sejam susceptíveis de afectar a prestação regular dos serviços contratados, bem como o impacto verificado ou provável desses incidentes.

2. A Autoridade Reguladora define, através de instruções técnicas, o conteúdo mínimo das notificações previstas no número anterior.

ARTIGO 25

(Informação classificada como segredo de Estado)

A informação em formato digital que seja classificada como segredo de Estado, ao abrigo da legislação aplicável, é exclusivamente armazenada, processada e gerida em centros de dados localizados em território nacional.

CAPÍTULO IV

Procedimentos

SECÇÃO I

Disposição comum

ARTIGO 26

(Título Único)

O Título Único é o documento electrónico que agrega a informação relativa:

- a) ao registo e licença do operador de centros de dados;
- b) ao registo e licenças dos centros de dados, se aplicável;
- c) aos registos e licenças da prestação de serviços de computação em nuvem, se aplicável.

SECÇÃO II

Obrigações de registo

ARTIGO 27

(Procedimentos relacionados com registo)

Os procedimentos e as demais tarefas relacionadas com a actualização, manutenção e gestão do registo, são realizados, por via electrónica, através do Portal.

ARTIGO 28

(Registo do operador de centros de dados)

1. Compete à Autoridade Reguladora proceder ao registo de um operador de centros de dados após a emissão da licença de operador de centro de dados, nos termos do presente Regulamento.

2. O registo do operador de centros de dados é constituído pelos seguintes elementos:

- a) identificação;
- b) natureza jurídica;
- c) capital social;
- d) número único de identificação tributária;
- e) sede;
- f) identificação, contactos e comprovativo de aceitação do mandato do representante legal, se aplicável; e
- g) endereço de correio electrónico.

3. O registo previsto no presente artigo é efectuado de forma oficiosa pela Autoridade Reguladora, apenas podendo solicitar ao operador de centros de dados, nos termos do n.º 4 do presente artigo, algum dos elementos referidos no número anterior a que não tenha acesso.

4. No caso de se verificarem irregularidades ou omissões nos elementos indicados no n.º 2 do presente artigo, a Autoridade Reguladora notifica o requerente para, no prazo de 15 dias, sanar as irregularidades ou omissões.

5. O registo é promovido ou rejeitado, no prazo de 15 dias a contar a recepção dos elementos suscitados pela Autoridade Reguladora, ou do decurso do prazo para a sua recepção.

ARTIGO 29

(Registo dos centros de dados)

1. Compete à Autoridade Reguladora proceder ao registo do centro de dados após a conclusão do procedimento de licenciamento para a sua abertura e funcionamento, nos termos do presente Regulamento.

2. O registo dos centros de dados é constituído pelos seguintes elementos:

- a) identificação do operador de centro de dados e do seu número de licença de operador de centro de dados;
- b) número da licença do centro de dados;
- c) endereço do centro de dados;
- d) contacto telefónico;
- e) endereço de correio electrónico; e
- f) identificação do responsável pela segurança do centro de dados.

3. É aplicável ao presente registo o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 28 do presente Regulamento.

ARTIGO 30

(Actualização e alteração do registo)

1. Os operadores de centros de dados procedem à actualização ou alteração dos dados sujeitos a registo no prazo de 15 dias a contar da ocorrência do facto gerador da actualização junto da Autoridade Reguladora.

2. A Autoridade Reguladora notifica o requerente no prazo máximo de 10 dias após a recepção do pedido para que este sane as irregularidades ou deficiências do pedido, no prazo de 15 dias.

4. O registo é efectuado ou recusado no prazo máximo de 25 dias após a recepção do pedido, sob pena de deferimento tácito.

5. O registo só pode ser recusado com base na falta ou invalidade de algum dos elementos constantes do n.º 2 do artigo 28 ou do n.º 2 do artigo 29 do presente Regulamento.

ARTIGO 31

(Rectificação e actualização oficiosa do registo)

1. Sempre que haja erros materiais ou dúvidas sobre a actualidade e validade dos elementos constantes do registo, a Autoridade Reguladora pode proceder à rectificação ou actualização oficiosa dos elementos constantes do mesmo.

2. No caso de registo desactualizado, o operador de centros de dados é notificado para, no prazo máximo de 15 dias, se pronunciar sobre a actualização do registo ou remeter à Autoridade Reguladora os elementos necessários para o efeito.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício, pela Autoridade Reguladora, dos poderes sancionatórios previstos na lei.

ARTIGO 32

(Suspensão do registo)

1. A suspensão do registo de um operador de centro de dados ou de um centro de dados pode ser requerida voluntariamente pelo seu operador ou determinada oficiosamente pela Autoridade Reguladora, devendo ser imediatamente publicitada no Portal durante todo o período de suspensão.

2. Durante o período de suspensão do registo de um operador de centro de dados não é permitido o funcionamento de qualquer centro de dados que aquele opere, excepto nos primeiros 90 dias e apenas para efeitos de acesso e portabilidade dos dados para um outro operador de centro de dados.

3. Durante o período de suspensão do registo de um centro de dados não é permitido o seu funcionamento, excepto nos primeiros 90 dias e apenas para efeitos de acesso e portabilidade dos dados para um outro centro de dados.

4. Os períodos previstos nos números 2 e 3 do presente artigo podem, excepcionalmente e mediante pedido fundamentado do operador de centro de dados ou de utilizador do centro de dados, ser prorrogados, por uma única vez e por igual período.

5. O registo do centro de dados é reactivado de forma automática:

- a) com o levantamento da suspensão do funcionamento do centro de dados solicitado pelo requerente; ou
- b) findo o prazo de suspensão voluntária.

ARTIGO 33

(Cancelamento do registo)

1. O registo pode ser cancelado com fundamento na extinção do operador de centros de dados ou no encerramento definitivo dos centros de dados que este opere.

2. O operador de centro de dados tem o direito a obter o cancelamento do registo de um centro de dados que opere com fundamento no seu encerramento definitivo.

3. Antes do cancelamento do seu registo ou de um centro de dados que opere, o operador de centro de dados deve garantir que os utilizadores conseguem aceder e proceder à portabilidade dos dados para outro centro de dados.

4. No prazo máximo de 10 dias após a recepção do pedido, a Autoridade Reguladora pode solicitar a apresentação de elementos adicionais para prova dos factos alegados.

5. A Autoridade Reguladora pode determinar oficiosamente o cancelamento do registo de um operador de centro de dados ou de centros de dados quando tome conhecimento qualquer dos factos constantes dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas no presente Regulamento.

SECÇÃO III

Obrigações de licenciamento

Subsecção I

Disposições Gerais

ARTIGO 34

(Licença de operador de centro de dados)

1. O operador de centro de dados deve obter uma licença de operador de centro de dados para gerir ou operar centros de dados em território nacional.

2. O pedido de licença é apresentado junto da Autoridade Reguladora, com os seguintes documentos:

- a) elementos necessários para o registo de operador de centro de dados, mencionados no n.º 2 do artigo 28 do presente Regulamento;
- b) declaração do requerente ou do seu representante legal estabelecido na República de Moçambique, nos quais os mesmos se responsabilizam pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente Regulamento.

3. No prazo de cinco dias após a apresentação do pedido, o operador de centros de dados é notificado para o pagamento das taxas aplicáveis.

4. Após o pagamento das taxas devidas, a Autoridade Reguladora emite automaticamente o respectivo recibo de pagamento, que vale como licença, e procede ao registo da licença no registo do operador de centro de dados no Portal.

5. Caso não seja notificado para o pagamento das taxas aplicáveis no prazo referido no n.º 3 do presente artigo, a cópia do pedido apresentado é título suficiente para todos os efeitos legais, enquanto não for emitida a licença.

6. A emissão da licença não prejudica o exercício pela Autoridade Reguladora dos seus poderes de fiscalização.

ARTIGO 35

(Licença de centro de dados)

1. A abertura e funcionamento de centro de dados depende de licença emitida pela Autoridade Reguladora.

2. Os centros de dados que prestem serviços a operadores de serviços essenciais estão sujeitos à licença de centros de dados, obtida através do procedimento ordinário, previsto nos artigos 42 a 44 do presente Regulamento.

3. Os centros de dados que não prestam serviços a operadores de serviços essenciais estão sujeitos à licença de centro de dados, obtida através do procedimento simplificado previsto nos artigos 45 a 47 do presente Regulamento.

4. Os centros de dados licenciados ao abrigo do procedimento simplificado que pretendam prestar serviços a operadores de serviços essenciais devem obter previamente uma licença ao abrigo do procedimento ordinário, aproveitando-se todos os actos realizados no procedimento simplificado.

5. A Licença para prestação dos Serviços de Centros de Dados e operadores de centros de dados tem a validade de 10 anos, podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos, sem prejuízo da verificação anual oficiosa da manutenção dos requisitos gerais para o licenciamento e do cancelamento da licença em caso de incumprimento destes requisitos.

ARTIGO 36

(Serviços de computação em nuvem prestados por titulares de licença de operador de centros de dados)

1. A licença de operador de centros de dados emitida ao abrigo do presente Regulamento pode englobar a prestação de serviços de computação em nuvem quando o operador o requeira, ficando dispensado de obtenção de uma licença específica para esse efeito.

2. Os titulares de licença de operador de centros de dados que prestem serviços de computação em nuvem estão obrigados ao cumprimento do respectivo regime, quanto às demais condições.

ARTIGO 37

(Conteúdo da licença de centro de dados)

1. A licença de centro de dados objecto do procedimento ordinário contém os seguintes elementos:

- a) número de licença;
- b) identificação do operador de centro de dados que opere o centro de dados;
- c) identificação do representante do centro de dados;
- d) categoria de centro de dados, nos termos do artigo 12 do presente Regulamento;
- e) identificação do responsável pela segurança;
- f) condições da licença; e
- g) data de emissão.

2. A licença de centro de dados decorrente do procedimento simplificado é titulada pelo comprovativo da apresentação do pedido de licenciamento e o recibo de pagamentos das taxas legalmente devidas, cuja emissão é condição da sua eficácia.

3. A licença de centro de dados resultante do procedimento simplificado não contém os elementos referidos nas alíneas a), e) e f) do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 38

(Alterações às licenças)

1. As alterações aos elementos constantes das licenças de operadores de centros de dados e de centros de dados devem ser solicitadas à Autoridade Reguladora, através do Portal, no prazo máximo de 30 dias após a ocorrência do facto que lhes deu origem.

2. A Autoridade Reguladora pode proceder oficiosamente à alteração das licenças, notificando o operador de centros de dados, caso detecte a necessidade de a rectificar ou actualizar a licença de operador de centros de dados ou de centros de dados.

3. A ampliação, alteração ou mudança das instalações do centro de dados depende de autorização da Autoridade Reguladora, que deve notificar o interessado para a necessidade de solicitar a realização da vistoria ou juntar declaração de cumprimento dos requisitos de licenciamento conforme o procedimento de licenciamento tenha sido o procedimento ordinário ou o procedimento simplificado.

4. Os pedidos de alteração de licença são decididos pela Autoridade Reguladora no prazo máximo de 30 dias após a submissão do pedido.

5. Após a emissão da licença, a Autoridade Reguladora procede oficiosamente à actualização do registo do centro de dados.

ARTIGO 39

(Suspensão e revogação das licenças)

1. A Autoridade Reguladora pode determinar a suspensão ou a revogação das licenças de operador de centros de dados e de centros de dados, sempre que não se verifique o cumprimento dos requisitos exigidos para a sua obtenção, o incumprimento grave e reiterado de regras técnicas de segurança ou mediante requerimento do interessado.

2. A decisão de suspensão ou de revogação das licenças referidas no número anterior é antecedida de audiência dos interessados, quando não seja requerida pelo operador de centros de dados titular da licença, e deve conter:

- a) as condições necessárias para evitar a suspensão ou revogação da licença em causa;
- b) um prazo razoável para a implementação das condições referidas na alínea anterior.

3. A suspensão da licença é levantada sempre que o operador de centros de dados demonstre terem sido implementadas as condições referidas no número anterior, no prazo indicado.

ARTIGO 40

(Caducidade das licenças)

1. A licença de operador de centro de dados caduca com a extinção ou cancelamento do registo do operador de centro de dados;

2. A licença de centro de dados caduca ainda:

- a) sempre que o centro de dados não inicie a sua actividade no prazo de seis meses a contar da emissão da licença ou do recibo de pagamento;
- b) quando o centro de dados não tenha actividade por um período igual ou superior a um ano;
- c) com a extinção ou cancelamento do registo do operador de centro de dados;
- d) decorrido o prazo referido na alínea b) do n.º 2 do artigo 39 do presente Regulamento, o operador de centro de dados não tenha implementado as condições referidas na decisão de suspensão; ou
- e) mediante requerimento do operador de centro de dados titular do registo do centro de dados em causa.

3. A caducidade da licença referida nos números anteriores determina a cessação automática do registo do centro de dados, nos termos do n.º 5 do artigo 33 do presente Regulamento.

4. O prazo de seis meses para o início da actividade do centro de dados referido na alínea a) do n.º 2 do presente artigo pode ser prorrogado, mediante pedido fundamentado do Operador do centro de dados titular da licença.

ARTIGO 41

(Transmissão das licenças)

1. Os operadores de centros de dados e os titulares de licenças de centros de dados podem transmitir a suas licenças.

2. A transmissão das licenças previstas no presente artigo está sujeita a comunicação prévia à Autoridade Reguladora, com antecedência mínima de 30 dias relativamente à data de transmissão, ficando por esse efeito o transmissário imediatamente sub-rogado em todos os direitos e deveres do transmitente.

3. No prazo previsto no número anterior, a Autoridade Reguladora, pode opor-se à transmissão da licença quando o transmissário não possua os requisitos necessários para a sua detenção.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs anteriores do presente artigo, a Autoridade Reguladora pode, em sede de fiscalização sucessiva, suspender os efeitos das licenças quando verifique que não foram cumpridos os requisitos a que a transmissão da licença está sujeita.

5. Com a comunicação da transmissão das licenças, a Autoridade Reguladora actualiza oficiosamente o registo de operador de centro de dados e de centro de dados.

Subsecção II

Procedimento ordinário de emissão da licença de centros de dados

ARTIGO 42

(Pedido de licença)

1. No procedimento ordinário, a licença de centro de dados é requerida pelo operador de centros de dados, através do Portal.

2. O requerimento é acompanhado por:

- a) indicação do número único de identificação tributária do operador de centro de dados;
- b) memória descritiva e justificativa e telas finais dos projectos de arquitectura, instalações e equipamentos eléctricos, instalações e equipamentos mecânicos e instalações e equipamentos de águas e esgotos relativos às instalações em que o centro de dados deve funcionar, assinados por técnicos devidamente habilitados; e
- c) proposta de regulamento interno, nos termos do artigo 16 do presente Regulamento.

3. Caso o pedido contenha omissões, deficiências susceptíveis de suprimento ou não contenha algum dos elementos instrutórios previstos no número anterior, que não possam ser oficiosamente supridos, a Autoridade Reguladora notifica o requerente, no prazo de 15 dias a contar da apresentação do requerimento, para, sob pena de indeferimento do pedido, efectuar as correcções necessárias ou para apresentar os documentos em falta, no prazo de 15 dias.

4. Após o decurso do prazo referido no número anterior, a Autoridade Reguladora não pode rejeitar o pedido por omissão de documentos instrutórios ou qualquer outro tipo de deficiência do pedido.

ARTIGO 43

(Vistorias)

1. Os centros de dados sujeitos ao procedimento ordinário estão sujeitos a vistoria, a realizar pela Autoridade Reguladora no prazo máximo de 30 dias após a apresentação do pedido de licenciamento.

2. As vistorias visam avaliar a conformidade do centro de dados com os requisitos legais.

3. A data de realização da vistoria e a identificação dos técnicos responsáveis pela mesma são comunicadas ao interessado, com a antecedência mínima de 15 dias.

4. Uma vez ultrapassado o prazo previsto no n.º 1 do presente artigo sem que o interessado tenha sido notificado da realização da vistoria, a mesma não pode ser realizada.

5. Os resultados das vistorias são registados em auto, elaborado imediatamente após a sua realização, no local da realização da mesma, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) a conformidade ou desconformidade do centro de dados com os requisitos técnicos aplicáveis;
- b) as medidas de correção ou melhoria; e
- c) posição sobre a procedência ou improcedência das reclamações apresentadas na vistoria.

6. O auto da vistoria é disponibilizado no Portal.

ARTIGO 44

(Decisão do pedido de licença de centro de dados)

1. A Autoridade Reguladora decide o pedido de licenciamento ordinário no prazo de 60 dias, a contar da data da entrega do pedido de licença.

2. Antes de decidir o pedido de licenciamento, a Autoridade Reguladora notifica os interessados sobre o sentido provável da decisão caso este seja no indeferimento total ou parcial, para que este se pronuncie sobre a mesma, no prazo de 15 dias.

3. Com a aprovação do pedido de licenciamento, a Autoridade Reguladora emite a licença de centro de dados e procede oficiosamente ao registo do centro de dados, nos termos do n.º 1 do artigo 29 do presente Regulamento.

4. O pedido de licenciamento é indeferido quando não se mostrem cumpridos os requisitos exigidos no presente Regulamento e na demais legislação aplicável.

Subsecção III

Procedimento simplificado para emissão de licenças de centros de dados

ARTIGO 45

(Pedido e emissão de licença)

1. O pedido de licença ao abrigo do procedimento simplificado é apresentado com os seguintes documentos:

- a) os elementos necessários para o registo do centro de dados, mencionados no n.º 2 do artigo 29 do presente Regulamento;
- b) a declaração de cumprimento dos requisitos de licenciamento, nos termos do artigo 47 do presente Regulamento;
- c) declaração do requerente ou do representante legal, nos casos dos operadores de centros de dados não estabelecidos em Moçambique, através da qual se responsabilizam pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente Regulamento.

2. No prazo de cinco dias após a apresentação do pedido junto da Autoridade Reguladora, o operador de centro de dados é notificado para o pagamento das taxas aplicáveis ao procedimento simplificado.

3. Após o pagamento das taxas devidas, a Autoridade Reguladora emite automaticamente o recibo de pagamento, que vale como licença e procede oficiosamente ao registo do centro de dados no Portal.

4. A emissão da licença ao abrigo do procedimento simplificado não prejudica o exercício pela Autoridade Reguladora dos seus poderes de fiscalização.

ARTIGO 46

(Instalação e funcionamento do centro de dados)

1. O operador do centro de dados pode instalar e operar o centro de dados 25 dias após a apresentação do pedido se, nesse prazo, não receber a notificação para o pagamento das taxas devidas ou não for emitida a licença.

2. No caso referido no número anterior, a cópia do pedido apresentado é título suficiente para todos os efeitos legais, enquanto não for emitida a licença.

ARTIGO 47

(Declaração de cumprimento dos requisitos de licenciamento)

1. A declaração de cumprimento dos requisitos de licenciamento atesta e responsabiliza o seu autor pelo cumprimento dos requisitos de licenciamento dos centros de dados no momento da apresentação do pedido de licenciamento.

2. O operador de centros de dados pode pedir uma declaração de cumprimento das condições de licenciamento:

- a) à Autoridade Reguladora, caso em que se aplica o disposto no artigo 42 do presente Regulamento; ou
- b) a um técnico legalmente habilitado que esteja inscrito na Ordem dos Engenheiros de Moçambique.

3. A declaração de cumprimento dos requisitos e licenciamento referida na alínea b) do número 2 do presente artigo deve incluir as condições, medidas e procedimentos que devam ser adoptados na exploração do centro de dados.

CAPÍTULO V

Taxas

ARTIGO 48

(Obrigação de pagamento e valor das taxas)

1. É devido o pagamento de taxas sobre os actos sujeitos ao registo e licenciamento de operadores de centros de dados e de centros de dados, designadamente nos seguintes casos:

- a) levantamento de suspensão voluntário do registo de operador de centro de dados e de centro de dados, sendo devida uma taxa no valor de 3 salários mínimos nacionais;
- b) atribuição de licença de operador de centro de dados, sendo devida uma taxa no valor de 18 salários mínimos nacionais;
- c) atribuição de licença de centro de dados, sendo devida uma taxa no valor de 20 salários mínimos nacionais;
- d) transmissão das licenças de operador de centro de dados e de centro de dados, sendo devida uma taxa no valor de 9 salários mínimos nacionais.

2. Não está sujeito ao pagamento de taxas:

- a) os registos que a autoridade reguladora realiza oficiosamente, designadamente, o registo dos centros de dados e a respectiva actualização no registo dos operadores de centros de dados após a emissão da licença de centro de dados;
- b) a comunicação dos contratos celebrados pelos operadores de serviços essenciais.

3. As taxas previstas no presente Regulamento são actualizadas pelo Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta do Ministro que superintende o sector das TIC, por diploma específico obedecendo a critérios de legalidade, proporcionalidade, transparéncia e sustentabilidade financeira, tendo por base indicadores económicos oficiais, devendo assegurar estabilidade, previsibilidade e tratamento equitativo dos sujeitos regulados.

4. Os operadores de centros de dados que sejam entidades ou serviços da Administração Pública estão isentos do pagamento de taxas.

ARTIGO 49

(Processamento das taxas)

1. O processamento das taxas é efectuado pela Autoridade Reguladora.

2. As taxas são pagas mediante a emissão da guia de pagamento no Portal ou no Balcão de Atendimento Único, sendo devolvido um exemplar à Autoridade Reguladora.

3. A Autoridade Reguladora pode estabelecer o pagamento através de meios electrónicos.

4. São devidos juros de mora pelo cumprimento fora do prazo da obrigação de pagamento das taxas.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e sanções

ARTIGO 50

(Fiscalização e monitorização)

1. Sem prejuízo das competências legalmente cometidas a outras entidades, compete à Autoridade Reguladora fiscalizar os operadores de centros de dados e os centros de dados e proceder à monitorização e avaliação da observância dos requisitos de funcionamento dos centros de dados.

2. A Autoridade Reguladora deve realizar vistorias aos centros de dados no âmbito das suas competências de fiscalização.

3. Compete à Autoridade Reguladora instaurar, instruir e decidir os procedimentos relativos às contravenções previstas no presente Regulamento, bem como aplicar e cobrar as respectivas coimas.

ARTIGO 51

(Contravenções e multas)

1. Constitui contravenção punível com multa de 40 a 60 salários mínimos, no caso de se tratar de pessoa singular, e de 90 a 150 salários mínimos, no caso de se tratar de pessoa colectiva:

- a) a não designação de um representante legal no prazo definido no n.º 7 do artigo 9 do presente Regulamento;
- b) a prestação de serviços de centros de dados por operadores de centros de dados não registados na autoridade reguladora;
- c) a prestação de serviços de centros de dados por operadores de centros de dados não licenciados;
- d) a contratação de um serviço de centro de dados prestado em centros de dados localizados fora do território nacional sem a autorização prévia da autoridade reguladora;
- e) o funcionamento de um centro de dados sem licença;
- f) o funcionamento de centro de dados com o registo ou licença suspensos ou caducados;
- g) prestação de serviços de centros de dados em categorias superiores à categoria atribuída sem a devida actualização de categoria;

- h) a prestação de serviços de cento de dados a operadores de serviços essenciais por centros de dados licenciados ao abrigo do procedimento simplificado;
- i) o incumprimento das obrigações em matéria de segurança previstas no artigo 14 do presente Regulamento;
- j) o incumprimento das disponibilidades mínimas previstas no n.º 1 do artigo 18 do presente Regulamento;
- k) a falta de comunicação ou o atraso na comunicação de incidentes no funcionamento de centro de dados que prestem serviços a operadores de serviços essenciais;
- l) a prestação de informações falsas, inexatas, incorrectas ou incompletas;
- m) a transmissão da licença de centro de dados a um operador de centro de dados não registado como tal; e
- n) a transmissão da licença de operador de centro de dados e de centro de dados sem a comunicação prévia à autoridade reguladora;
- o) o incumprimento dos termos e condições da licença.
2. Constitui contravenção punível com multa de 20 a 40 salários mínimos, no caso de se tratar de pessoa singular, e de 60 a 90 salários mínimos, no caso de se tratar de pessoa colectiva:
- a) a ausência ou a falta de um dos elementos do regulamento interno;
 - b) o incumprimento da obrigação de arquivo prevista no n.º 1 do artigo 17 do presente Regulamento;
 - c) o incumprimento da obrigação de inclusão, nos acordos de nível de serviço, dos elementos previstos no n.º 2 do artigo 18 do presente Regulamento;
 - d) a falta ou o atraso na comunicação dos contratos celebrados pelos operadores de serviços essenciais, nos termos do n.º 8 do artigo 22 do presente Regulamento;
 - e) a falta ou o atraso na actualização do registo de operadores de centro de dados ou de centro de dados, nos termos do artigo 30 do presente Regulamento;
 - f) a falta ou o atraso no pedido de alterações à licença de centro de dados, nos termos do artigo 38 do presente Regulamento; e
 - g) o funcionamento do centro de dados sem seguro de responsabilidade civil contratado, nos termos do artigo 19 do presente Regulamento.
3. A negligência e a tentativa são puníveis, sendo reduzidos a metade os montantes mínimos e máximos da multa previstos no número anterior.

4. O produto das multas aplicadas reverte:

- a) em 60 % para o estado;
- b) em 40 % para a autoridade reguladora.

5. A aplicação de multas deve ser ponderada pela Autoridade Reguladora de acordo com um juízo de proporcionalidade que atenda, designadamente, ao grau de culpa do infractor, à sua experiência e reputabilidade no sector e à capacidade de corrigir o facto que gerou a contravenção, se aplicável.

6. O valor das multas previstas no presente Regulamento é actualizado pelo Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta do Ministro que superintende o sector das TIC, por Diploma específico.

ARTIGO 52

(Sanções acessórias)

1. Podem ser aplicadas, simultaneamente com a multa aplicada nos termos do artigo 51 do presente Regulamento, as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) perda, a favor do estado, de equipamentos e utensílios utilizados na prática da contravenção;

- b) privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços da administração pública;
- c) suspensão do registo de operador de centros de dados ou do centro de dados;
- d) encerramento do estabelecimento e instalações afectos ao centro de dados.

2. As sanções previstas nas alíneas b), c) e d) do número 1 do presente artigo têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3. As sanções acessórias previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo são publicadas no Portal.

ARTIGO 53

(Direitos de audição dos infractores)

Não é permitida a aplicação de uma multa ou sanção acessória sem antes se ter assegurado ao infractor a possibilidade de, num prazo mínimo de 15 dias, se pronunciar sobre a contravenção que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 54

(Operador de centros de dados e centros de dados em funcionamento)

Os centros de dados abrangidos pelo presente Regulamento que se encontrem em funcionamento à data da sua entrada em vigor e os respectivos operadores de centros de dados devem adequar-se ao presente regime no prazo de um ano, a contar da data da sua entrada em vigor.

Anexo

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

C

Centro de Dados – a instalação física composta por sistemas de hardware, software, redes e recursos auxiliares, concebida para o armazenamento, processamento e gestão de dados, em formato digital.

Centro de Dados Primário – a instalação principal onde estão alojados os sistemas, dados e toda a informação fundamental para a realização das operações.

Centro de Dados Secundário – a instalação utilizada para garantir a continuidade dos serviços e a recuperação de desastres em caso de falha ou interrupção no centro de dados primário.

O

Operador de centro de dados – a pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que seja proprietária, arrendatária ou responsável pela gestão de um centro de dados, e que preste, directa ou indirectamente, serviços relacionados com esse centro de dados, nomeadamente, de colocação, armazenamento, gestão, processamento de dados ou conectividade, a terceiros ou à própria entidade operadora.

U

Utilizador de centro de dados – a pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que celebre com um operador de centro de dados um contrato para a prestação de serviços relacionados com esse centro de dados, incluindo, nomeadamente, serviços de colocação, armazenamento, gestão ou processamento de dados, conectividade dedicada.

Decreto n.º 72/2025

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer o regime de registo, licenciamento, desenvolvimento, contratação, hospedagem e operação de serviços de computação em nuvem, considerando a crescente adopção de serviços de computação em nuvem como infraestrutura estratégica para a transformação digital, o fomento à inovação tecnológica e o fortalecimento da competitividade do sector privado, ao abrigo do artigo 74 da Lei n.º 3/2017, de 9 de Janeiro, Lei de Transacções Electrónicas, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Computação em Nuvem, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Dezembro de 2025.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Regulamento de Computação em Nuvem**CAPÍTULO I****Disposições gerais****ARTIGO 1****(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico aplicável aos provedores de serviços de computação em nuvem.

ARTIGO 2**(Âmbito)**

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os provedores de serviços de computação em nuvem que tenham actividade em Moçambique, estejam ou não estabelecidos no território nacional.

2. Sem prejuízo do n.º 4 do presente artigo, o presente Regulamento não se aplica aos:

- a) serviços de computação em nuvem prestados entre empresas do mesmo grupo de sociedades em que a prestação de serviço de computação em nuvem não seja a actividade principal do respectivo provedor;
- b) serviços de computação em nuvem prestados entre empresas do mesmo grupo de sociedades em que a prestação de serviço de computação em nuvem, sendo a sua actividade principal, é prestada apenas a empresas do seu grupo societário;

c) serviços de computação em nuvem em fase de teste, que ainda não sejam comercializados no mercado, excepto quando aplicados a ambientes reais de produção.

3. Para efeitos das alíneas a) e b) do n.º 2 do presente artigo, são consideradas empresas do mesmo grupo societário as que se encontrem em relação de grupo de acordo com a definição prevista no Código Comercial Moçambicano.

4. O disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo não dispensa o provedor dos serviços de computação em nuvem referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do presente artigo de cumprir as normas deste Regulamento e as instruções técnicas da autoridade reguladora em matéria de regras técnicas de segurança, protecção de dados, nem das contravenções e multas associadas ao incumprimento das mesmas.

ARTIGO 3**(Definições)**

As definições dos termos e os acrónimos usados no presente Regulamento constam do Glossário em anexo, que dele é parte integrante.

ARTIGO 4**(Autoridade Reguladora)**

A Entidade Reguladora de Tecnologias de Informação e Comunicação é a Autoridade Reguladora competente para o registo, supervisão e licenciamento de provedores de serviços de computação em nuvem, nos termos previstos no presente Regulamento.

ARTIGO 5**(Instruções técnicas)**

1. A Autoridade Reguladora deve aprovar instruções técnicas relativas às características e funcionalidades das modalidades de serviços de computação em nuvem.

2. As instruções técnicas referidas no número 1 do presente artigo são publicadas no Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias.

3. Na elaboração das instruções técnicas, a Autoridade Reguladora deve solicitar parecer de outras autoridades reguladoras, em matérias de especialidade.

4. Os provedores de serviços de computação em nuvem que forneçam serviços a operadores de serviços essenciais, estão sujeitos às normas específicas emitidas pelas Autoridades Reguladoras competentes.

ARTIGO 6**(Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias)**

1. A tramitação dos procedimentos e das obrigações previstas no presente Regulamento a cumprir perante a Autoridade Reguladora é realizada electronicamente, através do Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias, doravante designado de “Portal”.

2. Todas as notificações aos provedores de serviços de computação em nuvem são efectuadas através do Portal.

3. O Portal disponibiliza, de forma pública, actualizada e gratuita, toda a informação sujeita a registo ou comunicação.